

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, para determinar que a carga horária semanal mínima para as disciplinas do ensino médio deverá ser de dois tempos de aula.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

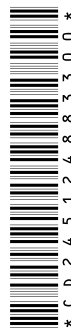
Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor inserir novo § 4º no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que a carga horária mínima semanal para cada componente curricular do ensino médio seja de dois tempos de aula, inclusive com relação às disciplinas de línguas estrangeiras, filosofia e sociologia.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre o seu mérito. A seguir, será ela apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Em dezembro de 2017, o projeto chegou a receber Parecer favorável, com Substitutivo, que, contudo, não foi apreciado por esta Comissão de Educação.



II - VOTO DA RELATORA

É louvável a preocupação do autor do projeto em garantir que a cada componente curricular seja dedicado um tempo mínimo e razoável de estudo no ensino médio.

Cabe considerar, entretanto, que o conceito de “componente curricular” não se confunde com o de “disciplina” e não se traduz necessariamente em tempos específicos de aula. Há múltiplas formas para tratamento dos diversos componentes curriculares, como atividades, práticas e projetos, que podem ser inclusive desenvolvidos de modo interdisciplinar ou transdisciplinar.

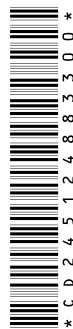
Ademais, a Lei nº 13.415, de 2017, promoveu profunda reforma curricular do ensino médio, fundamentada na flexibilidade e diversificação curricular, com ampla autonomia de gestão pedagógica para os sistemas de ensino, a partir da Base Nacional Comum Curricular, aprovada em 2018.

Não há dúvida de que é fundamental assegurar o acesso de cada estudante ao saber historicamente acumulado, em suas múltiplas dimensões, por meio da oferta de educação escolar com qualidade. Por isso, e considerando ao mesmo tempo a necessidade de evitar incongruências relativas à referida conceituação do termo “componente curricular”, bem como eventual percepção de limitação da autonomia pedagógica da escola em definir seu projeto político-pedagógico, propomos o Substitutivo a seguir apresentado, que insere, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, norma orientadora para a elaboração das grades curriculares das escolas de ensino fundamental e médio no País.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.471, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a carga horária semanal de cada componente curricular oferecido de acordo com a grade curricular do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.....

.....

§ 12. Na organização da grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio, a cada componente curricular cuja oferta esteja prevista para cada período letivo, deverá ser atribuída carga horária semanal equivalente a, no mínimo, dois tempos de aula”. (NR)

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputada DANDARA
Relatora

